

Parecer nº 78/2024/PGETC	Processo SEI 001830/2024 URGENTE¹	Interessado DIVBEM
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 74, INCISO II, DA LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO PARA CRIAÇÃO, PRODUÇÃO E APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS. I - Para contratação fundamentada na inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, II da Lei n. 14.133/2021, deve ser comprovado pela Administração: a) <i>Justificativa da razão da escolha do contratado; b) Contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico; c) Justificativa/Comprovação de que o artista é consagrado pela crítica especializada ou opinião pública; d) Comprovação de que a contratação será direta pelo artista ou por empresário exclusivo; e) Justificativa quanto à vantajosidade do preço ofertado; f) Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação; g) Autorização da autoridade competente.</i> II - A maioria dos requisitos foi devidamente comprovada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estando pendente alguns itens de regularidade procedimental indicados no item 3.5 deste Parecer.		
Conclusão Viabilidade , desde que atendidas as pendências apontadas	Grau de sigilo Público	Repercussão econômica R\$322.963,20²

Excelentíssima Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

1.Relatório

A **DIVBEM** (Id.0647297) expôs motivos e solicitou a contratação de empresa especializada na criação, produção e apresentações artísticas como: peças teatrais, esquetes, teatro corporativo, teatro participativo, teatro de animação e apresentação musical natalina para atender as ações: Dia da Família no TCE-RO, Projeto de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual, Projeto de Enfrentamento a Discriminação Racial e outras formas de preconceito, semana do servidor e o evento de encerramento do exercício 2024, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Juntou, ainda, Estudo Técnico Preliminar (Id.0677499) e Planilha de Matriz de Risco (Id.0670018).

A **SELIC** (Id.0682646), aprovou o Estudo Técnico Preliminar (Id.0677499) e o Termo de Referência (Id.0699442), pois atendem a todos os requisitos formais necessários.

A **DLC** (Id.0706372) realizou a Instrução de Inexigibilidade n. 13/2024/DLC/SELIC, concluindo pela possibilidade da contratação direta nos

¹ Id.0706372.

² (trezentos e vinte e dois mil novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos)

moldes do art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/21, bem como juntou da Portaria de designação da equipe de apoio (Id.0699468), habilitação jurídica (Id.0699469), pré-empenho (Id.0699453) e minuta de contrato (Id.0701078).

Por fim, a **SELIC** (Id.0706372), ao tempo em que acolheu a Instrução de Inexigibilidade, encaminhou os autos a esta unidade, para deliberação quanto à legalidade da pretensa contratação, tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação, na forma abaixo:

Modalidade	Inexigibilidade
Capitulação legal	Art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021
Pessoa física/Jurídica	J. O. CAMPOS JÚNIOR LTDA (CNPJ nº36.217.031/0001-46.)
Valor total estimado	R\$ 322.963,20 (trezentos e vinte e dois mil novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos)

Destacou a **urgência** da pretensa contratação, considerando que o calendário de apresentação da primeira ação do objeto está previsto para o dia 19/07/2024.

É o relato cabível.

2. Tempestividade e adequação da manifestação

A manifestação da PGETC atende o prazo legal de **30 (trinta) dias úteis** previsto no art. 84 da Lei Estadual nº 5.753/2024. Assim, tendo os autos sido encaminhados pela DLC em 13/06/2024 (quinta-feira) e excluindo-se o dia do começo, na forma do §1º do art.84 da Lei n.3.830/2016, o termo final legal para manifestação ocorrerá em **25/07/2024 (quinta-feira)**, sendo a manifestação encaminhada antes do prazo legal previsto, bem como atendendo a urgência indicada pela DLC (Id.0706372), pois o calendário de apresentação da primeira ação do objeto está previsto para o dia 19/07/2024.

De igual forma, a presente manifestação atende o prazo da meta da Sistemática de Gestão de Desempenho do TCE/RO para esta setorial³, estabelecido em **20 (vinte) dias úteis** em relação às contratações de bens e serviços. Considerando que os autos foram encaminhados pela DLC em 13/06/2024 (quinta-feira), o termo final da meta estabelecida perante esta Corte de Contas ocorrerá em **11/07/2024 (quinta-feira)**.

Logo, a manifestação será encaminhada respeitando tanto o prazo legal (25/07/2024), quanto o prazo da meta (11/07/2024).

Quanto à **adequação**, nos termos do art. 53 e §4º da Lei 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico da Administração (*in casu*, a

³ Portaria n.16/GABPRES, de 6 de junho de 2024, publicada do DOe TCE-RO nº3088, de 6.6.2024.

PGETC⁴), o controle prévio de legalidade do processo licitatório (ao final da fase preparatória), bem como das contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos⁵.

Para tanto, a manifestação será na forma de **parecer**⁶, o qual, para efeito de controle, tem por custo de mercado o valor de R\$ 3.948,71 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), consoante da Tabela de Honorários da OAB/RO, aprovada pela Resolução N° 001/2024/PRES/OAB/RO, item 1.3.

3. Opinião

3.1. Dos requisitos de conformidade.

3.1.1 - Aspectos gerais das contratações diretas. Excepcionalidade.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB⁷ traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt⁸, nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

Contudo, mesmo havendo tal autorização a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação, devendo as

⁴ Consoante competência prevista no art.132 da Constituição Federal e art.104 da Constituição do Estado de Rondônia, a Procuradoria Geral do Estado é quem exerce a representação judicial e a consultoria jurídica no âmbito do Estado de Rondônia. E, especificamente em relação ao Tribunal de Contas, tal atribuição deflui dos arts. 7º e 106 da Lei Complementar n.1.024/2019.

⁵ Trata-se de hipótese que, por disposição legal, é obrigatória a manifestação do advogado público a fim de que o procedimento tenha validade no bojo do qual não só serão avaliados os atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente, (ressalvadas as hipóteses dispensáveis previamente definidas pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos do §5º art.53 da Lei 14.133/2021) como também assistirá à autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados.

⁶ Art.5º da Resolução n.212/2016/TCE-RO.

⁷Art. 37; (...) XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁸Artigo 74 - Licitação inexigível. *In*: Nova Lei De Licitações Passo A Passo – (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei N° 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.

contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73⁹ e da modificação ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021¹⁰.

3.1.2 Documentos para formalização das contratações diretas.

O art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das **contratações diretas** pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- 1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- 2. Estimativa de despesa,** que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3. Parecer jurídico e pareceres técnicos,** se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
5. Comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- 6. Razão da escolha do contratado;**
- 7. Justificativa de preço;**
- 8. Autorização da autoridade competente.**

Em relação à justificativa de preço nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art.23, adotados de forma combinada ou não.

Já nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma citada, o contratado deverá comprovar previamente que **os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza,**

⁹Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

¹⁰Código Penal. Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§4º do art.23)¹¹.

Quanto ao ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do seu contrato, prevê o parágrafo único que tais documentos deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.2. Da Inexigibilidade de Licitação na hipótese art.74, inciso II, da Lei 14.133/2021.

3.2.1 - Da inexigibilidade de licitação

O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

No âmbito do Estado de Rondônia, o Decreto nº28.874/2024 dispõe em seu art.82 que as hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Como observa Felipe Boselli¹², a modalidade não se confunde com a dispensa de licitação, na medida em que derivam de fatos geradores diversos:

Enquanto a dispensa de licitação tem como pressuposto fundamentador a previsão legal de uma autorização de não fazer o procedimento licitatório, **a inexigibilidade tem como elemento de definição a inviabilidade prática de se realizar o procedimento licitatório. Em outras palavras, a dispensa deriva de lei enquanto a inexigibilidade deriva da realidade fática.**

Significa que, para alterar uma hipótese de dispensa, seja para criá-la, seja para extingui-la, é necessário haver alteração normativa. **De outro lado, a constatação de casos de inexigibilidade é decorrência do mundo real. Não se cria ou se altera os fatos por ato administrativo ou norma legal, eles simplesmente ocorrem e dessa forma devem ser tratados.**

Tal inexigibilidade fática que torna inviável a competição, segundo Marçal Justen Filho¹³, pode se dar por quatro formas de eventos, quais sejam, a ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo ou ausência de definição objetiva da prestação. Sobre cada uma delas assim diferencia:

¹¹ Desta forma, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos, conforme orientação de Marçal Justen Filho (Ob. cit. Página 950).

¹²Ob. cit. p. 59.

¹³Ob. cit. p. 960/961.

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. (...)

3.2) Ausência de “mercado concorrencial”

Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração Pública. **Embora possam existir diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. (...)** Como exemplo, considere-se a necessidade de contratação de um cirurgião cardíaco de alta qualificação (...). Independentemente do eventual fator emergencial, é evidente a impossibilidade de convocar todos os interessados para participar de um certame licitatório. Os particulares em condição de satisfazer a necessidade da Administração Pública não se dispõem a participar de uma competição de natureza licitatória. Portanto, seria inviável a competição entre os melhores cirurgiões.

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto.

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo- benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve valores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento a competição perde o sentido.

3.4) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

Outra hipótese inconfundível, ainda que semelhante, abrange contratações em que o particular assume obrigação cujo conteúdo somente se definirá ao longo da própria execução. Não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato¹⁴.

3.2.2 - Da hipótese objeto desta manifestação.

Como já dito, o inciso XXI do art. 37 da CRFB¹⁵ traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação.

¹⁴ Reforçando a posição de que a inviabilidade de competição é instituto ligado a problemas fáticos que podem ocorrer e que inviabilizam o procedimento licitatório, Felipe Boselli (Ob. cit. p. 65) aponta ainda para mais uma quinta hipótese decorrente da ausência de tempo para realizar a licitação, quando a contratação tem que ser feita quase que de imediato, sem possibilitar transcorrer por todos os trâmites de um procedimento licitatório.

¹⁵ Art. 37; (...) XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Quanto a estes últimos, a Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização de contratação direta pela Administração Pública sendo que, no caso, trata-se da hipótese prevista no art. 74, inciso II, do normativo, qual seja:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...) § 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que **possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico**, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

É o caso dos autos.

3.2.3. Comprovação da inviabilidade de competição.

Conforme previsão do §2º do art. 74, é essencial que a Administração demonstre a **inviabilidade da competição** mediante contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico.

Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Ou seja, embora o mercado ofereça diferentes alternativas, a natureza personalíssima da atuação do artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública impede que haja julgamento objetivo, o que afasta a viabilidade da competição.

Nesses casos, por expressa exigência legal (art. 74, II), a Administração Pública deverá comprovar se tratar de profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, sendo afastada a possibilidade de contratação direta por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico (art. 74, §2º). Tal previsão, aliás, segue entendimento de reiterados julgados do TCU:

Na *contratação* de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, **a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição** de que trata o art. 25,

inciso III, da Lei 8.666/1993. (TCU - Acórdão 1341/2022-Segunda Câmara, Data da sessão 29/03/2022, Relator AUGUSTO NARDE)

Também é preciso que na contratação se observe o disposto no inciso VII do art. 72 da Lei 14.133/2021, no tocante à apresentação de justificativa do preço ofertado, evitando-se, assim, prejuízos ao erário com a comprovação da vantajosidade. Neste ponto, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho¹⁶:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional”.

Nesse mesmo sentido, Ronny Charles¹⁷ esclarece:

A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir, ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador. Essa conclusão o levará a constatar, diante do caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que sabemos, não é exaustivo.

Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para sua contratação. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios "acordos empresariais". São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

¹⁶ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Página 950.

¹⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – Salvador: Ed. Juspodvim, 2021. Página 393.

Sobre a questão do valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa do preço.

Neste contexto, à luz da previsão legal, da doutrina¹⁸ e do entendimento do Tribunal de Contas da União, elenca-se como requisitos necessários para o enquadramento em tal hipótese:

REQUISITOS PARA A CONFORMIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ART.74, inciso II , DA LEI 14.133/2021.	
Justificativa da razão da escolha do contratado.	Art. 72, VI
Contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico.	Art.74, §2º
Justificativa/Comprovação de que o artista é consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.	Art.74, inciso II
Comprovação de que a contratação será direta pelo artista ou por empresário exclusivo	Art.74, inciso II
Justificativa quanto à vantajosidade do preço ofertado	Art. 72, VII
Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação.	art. 72, I e V
Autorização da autoridade competente	art.72, VIII

Fixadas tais premissas, adentra-se às especificidades da presente contratação direta, com fulcro no art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021.

3.4. Justificativa da razão da escolha do contratado.

A Administração justifica (Id.0699314) a necessidade de contratação da empresa J O Campus Júnior LTDA, nome fantasia Casa do Rio Filmes, para executar na segunda metade do ano de 2024 as seguintes ações: Dia da Família no TCE-RO, Projeto de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual, Projeto Nós Somos a Diversidade de Enfrentamento a Discriminação Racial e outras formas de preconceito, semana do servidor e o evento de encerramento do exercício 2024.

Destaca que as características de cada uma das ações possui viés educativo e orientativo, que as apresentações artísticas têm desempenhado um papel significativo como meio pedagógico para ilustrar comportamentos alinhados com um ambiente funcional sustentável e propício ao trabalho coletivo.

¹⁸ Reforçando a posição de que a inviabilidade de competição é instituto ligado a problemas fáticos que podem ocorrer e que inviabilizam o procedimento licitatório, Felipe Boselli (Ob. cit. p. 65) aponta ainda para mais uma quinta hipótese decorrente da ausência de tempo para realizar a licitação, quando a contratação tem que ser feita quase que de imediato, sem possibilitar transcorrer por todos os trâmites de um procedimento licitatório.

Justifica que a **escolha da empresa J O Campus Júnior LTDA está pautada nos trabalhos já realizados**, bem como na experiência da contratação em 2023, conforme o trecho que segue:

3.1. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA EMPRESA/PROFISSIONAL

3.2. A Empresa J O Campus Júnior LTDA, doravante chamada pelo seu nome fantasia Casa do Rio Filmes, inscrita sob o CNPJ 36.214.031.0001/46 e sede à Avenida Lauro Sodré, 1865, Olaria, Porto Velho - RO, é uma empresa rondoniense que desenvolve trabalhos artísticos, especialmente, audiovisuais, cuja missão é contar a história da Amazônia pela voz do seu povo. Os conteúdos produzidos perpassam pelas histórias do povo amazônico, nas linguagens do audiovisual, música, teatro e em experiências turísticas, permitindo que os trabalhos produzidos dialoguem e valorizem a cultura e a identidade regional.

3.3. O reconhecimento da qualidade artística da empresa se deu na 33ª Edição do Festival Curta Cinema - Festival Internacional de Curtas do Rio de Janeiro com o Primeiro Lugar do Prêmio Melhor Projeto do 25º Laboratório de Projetos de Curta Metragem com o Projeto: KIKA NÃO FOI CONVIDADA (ID 0695875).

3.5. Em 2023, a Casa do Rio foi contratada para a criação, produção e apresentação de peça teatral relacionando a História de Rondônia com a história da instalação e desenvolvimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em referência aos 40 anos da Corte de Contas do Estado; exposição de artes visuais de artísticas locais, em especial de povos de etnias indígenas originais do estado; amostra de artesanatos locais com três estandes de exposição; apresentação do espetáculo musical "Sons de Beira" na abertura do Fórum e; apresentações musicais durante os intervalos do Fórum dos 40 anos do TCE-RO e MPC-RO "O papel indutor e cooperativo dos Tribunais de Contas no aperfeiçoamento das Políticas Públicas", por meio do Processo Sei n. 001022/2023.

3.7. O resultado foi a apresentação da peça teatral "Essa é a nossa história" e as atividades artísticas realizadas durante o Fórum dos 40 anos do TCE-RO e MPC-RO "O papel indutor e cooperativo dos Tribunais de Contas no aperfeiçoamento das Políticas Públicas", ações executadas com grande profissionalismo e impactaram significativamente os participantes, proporcionando uma experiência enriquecedora é de imersão na história e cultura de Rondônia. As apresentações artísticas não apenas ilustraram de forma lúdica e envolvente a história de Rondônia, mas também fomentaram um ambiente de reflexão e conscientização sobre a importância das políticas públicas e da integridade no serviço público. O envolvimento dos servidores e do público em geral foi notável, evidenciando a eficácia e a pertinência das metodologias utilizadas pela Casa do Rio.

3.9. A empresa desenvolveu trabalhos artísticos que expressam as particularidades do Estado de Rondônia e participou do festival de artes integradas "Águas que me tocam" que retratam artistas amazônicos no processo criativo e no compartilhamento de experiências e vivências tendo como pano de fundo as águas dos rios. Esse trabalho ganhou o Prêmio de Melhor Edição no 16º Curta Taquary - 2023 -Mostra por um mundo melhor.

3.11. Em 2021 foi selecionada para realizar a pesquisa "Flor do Maracujá: o saber popular no coração do Porto-velhense", sendo aprovado no edital no 83/2020/SEJUCCEL-CODEC, na 1º Edição Alejandro Bedo, de Chamamento Público de Fomento à Cultura Para Pesquisa Desenvolvimento de Expressões Culturais, Lei Federal 14.017/2020 Lei Aldir Blanc. Sendo, portanto, financiada pelo Governo

Federal, através da SEJUCEL. O principal objetivo do estudo foi conhecer e caracterizar o Arraial Flor do Maracujá ao longo dos seus 36 anos de existência. Determinaram-se os seguintes objetivos específicos: conhecer as principais características culturais e artística; identificar os elementos significativos, históricos, religiosos e culturais do festejo; analisar os grupos sociais envolvidos diretamente na produção e manutenção da festa e os agentes realizadores da comunidade; estudar os personagens presentes no arraial, específicos da festividade. O resultado do trabalho está disponível no Portfólio dos trabalhos desenvolvidos pela Casa do Rio (ID0679250).

3.13. Além dos trabalhos supracitados, as obras já realizadas retratam com sensibilidade as peculiaridades do povo rondoniense e suas diversas manifestações e, em especial, a realidade dos povos ribeirinhos e seus traços culturais próprios, empregando a linguagem e expressões daquele grupo social, como na obra "Nazaré: do verde ao barro" que conta a história de uma família que embarca em busca de uma nova vida. É na comunidade de Nazaré que a viagem ganha destino e onde eles constroem relações de afeto, respeito e amor com a Amazônia. A jornada se transforma ao longo do tempo, conforme as águas de um rio.

3.15. Produziu, ainda, o livro Pele de Rio que trata sobre um olhar sensível para uma Porto Velho despercebida. Composto por uma coletânea de 12 poesias e fotografias que retratam Porto Velho e as memórias afetivas da cidade, revelando seus espaços e história.

3.17. A Casa do Rio desenvolveu trabalhos como os documentários: Soldados da Borracha e O Condutor e a Litorina (material, anexo), realiza também a Curadoria de produções artísticas diversas, buscando profissionalizar as produções e auxiliar os artistas da área na cidade de Porto Velho-RO.

3.19. A Casa do Rio foi contratada pelas seguintes instituições e empresas: Santo Antônio Energia, Prefeitura Municipal de Porto Velho, Fecomércio Rondônia - Sistema SESC e Senac, Turismo 360 Consultoria, Jucilene Marques Fotografia, Café 4 Marcas e MegaTreino, dentre outras.

3.21. A empresa já realizou trabalhos como teatro empresa que retrata de forma lúdica e educativa questões importantes para o espaço de trabalho, apresentando situações e comportamentos que se deseja trabalhar no ambiente corporativo.

3.23. Baseando-se nas experiências da atuação da Casa do Rio Filmes, bem como na experiência da contratação em 2023, acredita-se que possui todos os elementos necessários para atender os projetos Dia da Família no TCE-RO, Projeto de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual, Projeto Nós Somos a Diversidade de Enfrentamento à Discriminação Racial e outras formas de preconceito, Semana do Servidor e o Evento de Encerramento do Exercício 2024. Cada uma dessas ações possui um viés educativo e orientativo, sendo essencial a utilização de apresentações artísticas como meio pedagógico para ilustrar comportamentos alinhados com um ambiente funcional sustentável e propício ao trabalho coletivo.

Nestes termos, entende-se cumprido o requisito previsto no art. 72, VI da Lei 14.133/2021.

3.5. Contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico.

Juntou-se, ainda, Carta de Exclusividade (ID.0695876) emitida pelo Sindicato dos artistas e Técnicos em espetáculos de diversões de Rondônia, atestando que a empresa possui notória especialização em artes integradas e atividades de cunho artístico-cultural, promovendo a integração das linguagens artísticas como poesia, música, cinema e teatro no estado de Rondônia, além de obras publicadas (ID.0695890; 0695891) e o portfólio da empresa (ID.0695907; 0695908).

Nestes termos, entende-se cumprido o requisito previsto no art.74, §2º da Lei 14.133/2021.

3.6. Justificativa/Comprovação de que o artista é consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

Em relação à comprovação de que o artista é consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, a Administração destaca (Id.0699314) que a empresa Casa do Rio tem larga experiência e atuação consistente no cenário cultural e cênico de Porto Velho e da Região Norte, conforme diversos documentos que comprovam a projeção inclusive internacional dos trabalhos idealizados pelo artista Juraci Junior por meio da empresa Casa do Rio. Veja-se:

3.25. DA CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA PELO PÚBLICO E PELA CRÍTICA OU OPINIÃO PÚBLICA

3.26. A escolha também pautou-se no relato do Sindicato dos Artistas e Técnicos de Espetáculos do Estado de Rondônia – SATED-RO que afirma: "a Casa do Rio possui notória especialização em artes integradas e atividades de cunho artístico-cultural, promovendo a integração das linguagens artísticas como poesia, música, cinema e teatro no estado de Rondônia. Os conteúdos produzidos pela Casa do Rio focam nas histórias do povo amazônico, no saber popular e na cultura ancestral que formam a identidade cultural da Amazônia e, em especial, do estado de Rondônia." (ID 0695876, Carta de Exclusividade SATED-RO).

3.28. No que se refere à **consagração do artista pelo público e pela crítica ou opinião pública**, tal pressuposto deve ser avaliado de forma circunstanciada e regionalizada, sob pena de se cometer grandes injustiças aos artistas atuantes longe dos grandes centros culturais (SP, RJ, BSB, etc).

3.29. Não há que dizer que somente os artistas consagrados a nível nacional que podem ser contratados com fundamento no art. 74, II, sob a distorcida visão de que somente estes que seriam "aclamados pela crítica e pelo público".

3.30. A empresa CASA DO RIO tem larga experiência e atuação consistente no cenário cultural e cênico de Porto Velho e da Região Norte. Tal aclamação, por ser regionalizada, não a torna inferior ou ainda insuficiente para a comprovação legal que se pretende.

3.31. Verifica-se que foram juntados diversos documentos que comprovam a projeção inclusive internacional dos trabalhos idealizados pelo artista Juraci Junior por meio da empresa Casa do

Rio, sendo possível ver seu detalhamento no Portfólio disponível no documento 0695875, que resumirei abaixo:

CINEMA

FILME:

NAZARÉ: DO VERDE AO BARRO

Animação representante de Rondônia no SESC Amazônia das Artes.

Recebeu o Prêmio de Melhor Direção de Fotografia (15ª Curta Taquary - 2022) e foi apresentado em diversos festivais no Brasil e no exterior:

TRAJETÓRIA DO FILME

BRASIL

2021 - 54ª Festival de Brasília do Cinema Brasileiro - Mostra Festivalzinho (Brasília, DF); 2021 - 44ª Festival Guaricê de Cinema / Mostra Amazônia Legal (São Luís/MA); 2021 - 14ª Festival Velho Chico de Cinema Ambiental/Circuito Penedo de Cinema (Penedo/AL); 2021 - 4ª Mostra SESC de Cinema; 2021 - 14ª Festival Corvo de Gesso (Jacare, SP); 2021 - 1ª Mostra de Cinema Trilhar (Ribeirão Pires, SP); 2021 - MARTE Conferência de mídia, arte e tecnologia (Campina Grande, PB); 2021 - VII Festival UNIR Arte e Cultura (Porto Velho, RO); 2021 - XIII CINECREED 2022 - ECOS Mostra de Cinema Ambiental (Rio Timó, PB); 2022 - 4ª Festival Olhar do Norte (Manaus, AM); 2022 - 15ª Curta Taquary (Itaquaritinga do Norte, PE); (Melhor Direção de Fotografia) 2022 - 1ª Mostra de Cinema Infantil de Cubatão (Cubatão, SP); 2022 - 2ª Orociné - Mostra Orobo de Cinema (Orobo, PE); 2022 - Beira - Festival de Cinema de Porto Velho (Porto Velho, RO); 2022 - 4ª MANDUCA Mostra de Cinema Infantojuvenil de Cachoeira (Cachoeira, BA); 2022 - Green Nation (São Paulo, SP); 2022 - I Festival de Cinema das Escolas Públicas (Coremas/PB); 2022 - FICAR Festival Infantil de Cinema de Animação de Rondônia (Porto Velho/RO) 2022 - I Festival de Cinema Curta Xingu (Altamira, PA); 2022 - 16ª Festival Taguatinga de Cinema (DF); 2022 - II Mostra Sumê de Cinema (Sumê, Paraíba); 2022 - Festival de Cinema de Vassouras (Vassouras, Rio de Janeiro); 2022 - 5ª Festival Curta Calicó (Calicó, Rio Grande do Norte); 2022 - 8ª Festival Curta Campos do Jordão (Campos do Jordão, São Paulo); 2022 - 8ª Festival Internacional de Cinema do Caeté (Bragança, Pará); 2022 - 20ª FICI Festival Internacional de Cinema Infantil (Rio de Janeiro, Rio de Janeiro); 2022 - 7ª Festival de Cinema de Coremas (Coremas, Paraíba); 2022 - 4ª Curta na Serra (Bezerros, Pernambuco); 2022 - SESC 52 (Porto Velho, Rondônia); 2022 - Circuito Beradeiro (Distrito de São Carlos, Rondônia); 2022 - 1ª Mostra Beradeira (RESEX Cuniã, Rondônia); 2023 - SESC Amazônia das Artes (Estados da Amazônia Legal - Brasil); 2023 - PRECISO - CINE ESPERANÇA (Jaboatão dos Guararapes, PE); I

INTERNACIONAL

2021 - 12ª Festival Internacional Cinema en el Campo (Quintana Roo / México) 2022 - VAFI & RAFI - Festival Inter. de Cinema de Animação Infantil e Juvenil (Varaždin, Croácia); 2022 - Bang Awards Festival (Torres Vedras, Portugal); 2022 - 17ª Festival Cine en Mi Barrio (Popayán, Colombia); 2022 - 12ª FESTIVER Festival de Cine Verde de Barichara (Barichara, Colombia); 2022 - 5ª KINE International Short Films Exhibition (Puebla, México).

FILME:

BALANCEIA

O Festival Folclórico de Parintins, na ilha tupinambarana, foi o pano de fundo para a criação de uma curta-metragem que une ficção e vida real. A fusão de sentimentos que balanceiam o coração e mente de um visitante da ilha é o tema da obra "Balanceia", escrita por Juraci Júnior e dirigida em parceria com Thiago Oliveira.

TRAJETÓRIA DO FILME

A obra foi exibida em todas as regiões do Brasil, em 25 festivais de cinema e uma exibição na Itália.

FILME:

ÁGUAS QUE ME TOCAM

Rios da Amazônia são permeados de ritos de fé, sustento, ancestralidade e respeito. A voz das águas lança um alerta sobre o futuro do planeta.

O documentário criado para a programação do "Festival Águas Que Me Tocam", estreou em 2022 e iniciou foi apresentado ao Núcleo Silveira Lopes, na RESEX Cuniã, local onde boa parte do filme foi gravado. Águas Que Me Tocam Direção e roteiro: Juraci Júnior Rondônia / 2022.

Recebeu o Prêmio de Melhor Edição 16ª Curta Taquary - 2023 / Mostra Por um mundo melhor.

Trata-se somente das principais produções cinematográficas, sem contar os diversos trabalhos aprovados por editais públicos (0695894), tanto autorais como eventos onde a empresa atuou como direção artística e roteiro.

Some-se a isso as obras de cunho regional publicadas (0695890 / 0695891) e os atestados de capacidade técnica por serviços prestados (0696266 / 0696264 / 0695884 / 0695883 / 0695882) e os projetos aprovados em seleção para receber recursos da Lei Aldir Blanc (0517924) como demonstrado em contratação realizado nesta Corte de Contas no processo SEI 001022/2023.

Além disso, foram juntados portfólio da empresa Casa do Rio Id.0695907; 0695908; obras publicadas (ID.0695890; 0695891); atestados de capacidade técnica (Id.0695882; 0695883; 0695884); currículo do artista Juraci Júnior (Id.0695887) e dos comprovantes de sua titulação profissional (Id.0695889, 0695888).

Nestes termos, entende-se cumprido o requisito previsto no art.74, inciso II da Lei 14.133/2021.

3.6. Comprovação de que a contratação será direta pelo artista ou por empresário exclusivo.

Já em relação à contratação **direta** com o artista ou empresário exclusivo, a Administração (Id.0699314) esclarece que o artista Juraci Júnior é de fato o único sócio da empresa CASA DO RIO, inexistindo a figura do "empresário". Justificou:

3.34. No que se refere à representação diretamente ou por meio de empresário exclusivo, **verifica-se que o artista Juraci Júnior é de**

fato o único sócio da empresa CASA DO RIO. Assim, não se vislumbra a figura do "empresário". A multiplicidade de decisões que se fixam na comprovação da dita exclusividade do empresário nos parece, por imperativo lógico, preocupação legítima do legislador em evitar a existência de atravessadores na relação jurídica que, no mais das vezes, são motivo do aumento dos custos da contratação, sem agregar quaisquer melhorias no serviço em si.

3.35. Tratando-se de contratação onde não figura em nenhum pólo o dito empresário - seja ele exclusivo ou não - mas de membro ativo na criação, produção, roteiro e execução das apresentações artísticas, entendo que não resta celeuma a ser dirimida sobre a representação jurídica da contratada.

Nestes termos, entende-se cumprido o requisito previsto no art.74, II da Lei 14.133/2021.

3.2. Justificativa quanto à vantajosidade do preço ofertado.

Em relação ao preço praticado, a DLC (Id.0706372) informa que realizou comparativo de preços com outros contratos firmados pela empresa Casa do Rio Filmes (Nome empresarial J. O. CAMPOS JÚNIOR LTDA - CNPJ 36.217.031/0001-46), bem como de outros artistas que comporão a equipe que realizará os serviços. Veja-se:

(...) a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

61. O preço apresentado para a contratação perfaz um total de R\$322.963,20 (trezentos e vinte e dois mil novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), conforme proposta (0696248) e detalhamento orçamentário (0698817).

64. Trata-se, todavia, de **contratação extremamente personalizada**, onde o artista Juraci Júnior irá criar espetáculos e atrações voltados ao atendimento das necessidades específicas desta Corte, abrangendo a história de Rondônia e entremeando à história da criação e evolução na atuação deste TCERO. Dessa forma, não há como se buscar preços de serviços idênticos - dado que eles não existem.

65. Dessa forma, esta DLC entende que **os valores praticados devem se pautar por comparativos meramente referenciais, buscando atividades de mesma natureza (ou ao menos semelhantes)**, sem que isso seja considerado um empecilho para a análise da razoabilidade do preço.

66. Isso se dá pela alta individualidade dos serviços, a personalização exigida por esta Corte, bem como pela dificuldade em se precificar atividades tão subjetivas como as que fazem parte da presente contratação. De toda sorte que, em não se vislumbrando indício de sobrepreço, o imperativo lógico penderia para a aceitação dos valores da proposta ofertada.

67. Na tentativa de elaborar as médias de mercado aceitáveis, **a DLC avaliou os valores de outros contratos firmados pela empresa J. O. CAMPOS JÚNIOR LTDA, bem como de outros artistas que comporão a equipe que realizará os serviços (conforme proposta e planilha**

detalhada dos serviços), que teve como resultado os seguintes preços:

COORDENAÇÃO GERAL				
Contratante	Contrato	Descrição Serviço	ID SEI	Valor Total
Santo Antônio Energia S/A	Contrato Teatro - AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE PEQUENO PORTE - AS.CCL004.2022	Coordenação Geral - Serviços referente a pré - produção e pós - produção	ID 0695899	R\$ 30.000,00
Prefeitura do Município de Porto Velho	Empenho n. 006254	Coordenação Geral - Direção, roteiro, produção, logística, produção	ID 0703883 - pág. 4	R\$ 30.326,40
Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	Proposta EDITAL Nº 32/2021/SEJUCEL-CODEC	Coordenação Geral, elaboração do projeto, direção, elaboração de roteiro	ID 0703914 pág. 5 linhas 1, 2, 3, 14 e 15	R\$ 30.915,00
VALOR MÉDIO				R\$ 30.413,80

68. O valor proposto pela empresa J. O. CAMPOS JÚNIOR LTDA em sua planilha detalhada para esta parcela do serviço corresponde aos seguintes valores é de **R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para realização de 05 (cinco) ações. Considerando a média estimada a proposta da empresa parece razoável e não se verifica, a priori, indício de sobrepreço.** Não obstante, as referências de outras contratações por órgão/setor privado corresponde a uma apresentação por contrato, o que mesmo neste pacote de contratações por esta Corte de Contas, se demonstra significativamente vantajoso.

PRODUÇÃO E EXECUÇÃO				
Contratante	Contrato	Descrição Serviço	ID SEI	Valor Total
Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDITAL Nº 13/2023/SEJUCEL-CODEC	Assistente de produção com experiência em produção de evento cultural - PLANILHA D - ASSISTENTE DE PRODUÇÃO - Item 01 Apresentação e locução com experiência em transmitir e coordenar a programação do roteiro - PLANILHA G - ASSISTENTE DE PRODUÇÃO - Item 07	ID 0695901 pág. 11 Planilha D e 12 Planilha G	R\$ 41.000,00
Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON	Relatório de Atividades n. 9/2019 - CEPEP/SG/DIR-EMERON	Serviço de Produção e Direção	ID 0695902 pág. 3, Detalhamento da produção 8 primeiros itens	R\$ 33.400,00
Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	Proposta EDITAL Nº 32/2021/SEJUCEL-CODEC	Produção, direção de Cena, Assistência de produção e logística, staff, assessoria, Direção artística,	ID 0703916 pág. 5 linhas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11	R\$ 34.190,00
VALOR MÉDIO				R\$ 36.196,67

69. O valor proposto pela empresa J. O. CAMPOS JÚNIOR LTDA em sua planilha detalhada para esta parcela do serviço é de **R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais) para realização de 05 (cinco) ações.** Considerando a média estimada a proposta da empresa parece razoável e não se verifica, a priori, indício de sobrepreço.

69. O valor proposto pela empresa J. O. CAMPOS JÚNIOR LTDA em sua planilha detalhada para esta parcela do serviço é de **R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais) para realização de 05 (cinco) ações. Considerando a média estimada a proposta da empresa parece razoável e não se verifica, a priori, indício de sobrepreço.**

CACHÊS ARTÍSTICOS				
Contratante	Contrato/NF	Descrição Serviço	ID SEI	Valor Total
SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA E SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DO ACRE	Preços praticados por Artista Visual - NF n. 404349/2022 - Flavio da Silva Dutra - NF n.19180-Roberta Marisa de Araújo	Exposição de Artes Visuais	ID 0704156 - pág. 1	R\$ 2.400,00
LARANIA PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI EP, CLEDENCE BLACKMAN e GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Luana Shockness NF Nº 369178, NF n.387804, NF. N 387806 , NF n. 408338 -	Apresentação Artística Musical	ID 0704297 pág. 1 a 4	R\$ 1.800,00
CHARLENE MARQUES BRITO, SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA	Izabela de Lima - NF n. 381118	Apresentação Artística Musical	ID 0704297 pág. 5 e 6	R\$ 1.200,00
Sebrae em Rondônia	Gabrielle Custódio Junqueira - NF n. 202/A Recebido 02 e 03.	Apresentação Artística Musical	ID 0704297 pág. 7	R\$ 7.083,00
SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E DO LAZER - SEJUCEL	Anderson Ferreira	Apresentação Artística Musical	ID 0704297 pág. 11	R\$ 3.600,00
SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E DO LAZER - SEJUCEL	Proposta EDITAL Nº 32/2021/SEJUCEL-CODEC	Atração 1: Bado e Banda, Atração 2: Cinema, Atração 3: Poesia e músicos, Atração 4: Palestrante, Atração 4: Material audiovisual, Atração 5: Dança	ID 0703914 pág. 5 linhas 16, 17, 18, 19, 20 e 21	R\$ 17.800,00
SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E DO LAZER - SEJUCEL	EDITAL Nº 13/2023/SEJUCEL-CODEC	PLANILHA C - APRESENTAÇÕES DE TEATRO - Item 02	ID 0695901 pág. 11	R\$ 9.000,00
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.	J O CAMPOS JUNIOR LTDA -NF 34/A e 35/A	GRUPO DE TEATRO	ID 0695896 e 0695897	R\$ 15.000,00
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Proposta 40 anos TCE-RO	Cachês artísticos - para o fórum de 40 anos do TCE-RO	ID 0531083 proc. SEI 001022/2023 - itens 3.1 à 3.7.	R\$ 50.428,00
VALOR CACHÊS ARTÍSTICOS				R\$ 108.311,00

70. O valor proposto pela empresa J. O. CAMPOS JÚNIOR LTDA em sua planilha detalhada para esta parcela do serviço é de **R\$ 93.100,00 (noventa e três mil e cem reais).** Considerando a composição de valor apresentado em comparação a proposta da empresa parece razoável e não se verifica, a priori, indício de sobrepreço

Hall de Entrada/Auditório/Infraestrutura para cobertura da ação/evento				
Contratante	Contrato	Descrição Serviço	ID SEI	Valor Total
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Proposta 40 anos TCE-RO	Equipamentos de som hall, mesas, aventais, cadeletes, cortinas, técnico para montagem, tablado para mini palco, sonorização e iluminação auditório, staff	ID 0531083 proc. SEI 001022/2023 - item 2.1., 2.2. 4.1.	R\$ 42.189,01
MARCIO BRITO GONZALES	NF n. 12/A - JUSSARA DE SOUZA LEITE 51856220249	Produção de evento social	ID 0706345 pág. 2	R\$ 19.500,00
Instituto de Olhos de Rondônia Ltda	NF 13/A - PSE LOCACOES E SERVICOS DE SONORIZACAO E ILLUMINAC	Serviço de Locação, montagem e operação de áudio, iluminação e painel de led para realização de LIVE - Locação de 2 moving beam para desempenhar a função de skywalker por 7 dias - Locação de um painel de led na medida 2x4 - Locação de Backline para banda.	ID 0706345 pág. 3	R\$ 4.400,00
SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E DO LAZER - SEIUCEL	EDITAL Nº 13/2023/SEIUCEL-CODEC	Transmissão de live e captura de imagens - PLANILHA E - Item 01 (R\$ 25.000,00 = 5 Ações - Valor Unitário R\$ 5.000,00); PLANILHA G/Iluminador - Item 3 (R\$ 2.500,00 = 5 Ações - Valor Unitário R\$ 500,00); - Operador de som - Item 04 (R\$ 2.500 = 5 Ações - Valor Unitário R\$ 500,00; Fotografo - Item 6 (R\$ 10.000,00 = 5 ações - Valor Unitário R\$ 2.000,00).	ID 0695901 pág. 11	R\$ 40.000,00
VALOR DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS				R\$ 106.089,01

71. O valor proposto pela empresa J. O. CAMPOS JÚNIOR LTDA em sua planilha detalhada para esta parcela do serviço é de R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais). Considerando a média estimada a proposta da empresa parece razoável e não se verifica, *a priori*, indício de sobrepreço.

74. O valor total estimado para a contratação - excluídos os tributos compulsórios - portanto, perfaz R\$ 281.010,48 (duzentos e oitenta e um mil dez reais e quarenta e oito centavos), sendo que a proposta da empresa J. O. CAMPOS JÚNIOR - também excluídos os tributos - perfaz um total de R\$ 240.300,00 (duzentos e quarenta mil e trezentos reais).

78. Ou seja, o valor total proposto pela empresa para a realização dos serviços apresenta uma redução de aproximadamente 14,5% (quatorze vírgula cinco por cento) em relação ao valor de mercado.

80. Saliento que ainda há a previsão dos tributos compulsórios a serem recolhidos para a atividade, no total de R\$ 82.663,20 (oitenta e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos), cujas alíquotas foram esclarecidas pela pessoa jurídica no documento acostado aos autos sob o ID 0696382, de modo que não gera qualquer discussão acerca de sua aplicabilidade.

83. Reforço novamente a necessidade da administração avaliar a compatibilidade dos preços de modo referencial, visto não existirem serviços idênticos para a comparação objetiva. Tanto que reforça os argumentos apresentados para justificar a inexigibilidade de licitação - ausência de critérios objetivos de julgamento - inclusive no que se refere à precificação dos serviços.

84. Trata-se, primordialmente, de serviço artístico totalmente discricionário ao Administrador, que foi eleito pela comissão que trata da organização de eventos deste TCE-RO, de modo que esta DLC entende que a dita discricionariedade é elemento subjetivo da contratação. Caso entenda-se que, para a perfeita realização do evento, a contratação em tela é essencial, as análises dos setores envolvidos devem se revestir da importância do evento, para além da juridicidade da lei seca.

85. Pelas razões acima esposadas, após análise técnica, acredita-se demonstrada a coerência do preço ofertado a esta Corte, pendendo somente avaliação jurídica quanto ao assunto e a decisão do ordenador de despesa quanto à aceitação dos parâmetros comparativos referenciais que foram possíveis de construção por parte desta DLC.

Pois bem. Seguindo a regra do art.23, §4º da Lei 14.133/2021, as notas fiscais que devem ser consideradas pelo TCE/RO são aquelas emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da presente contratação. Ou seja, devem ser consideradas notas fiscais emitidas até junho de 2023.

Analisando as notas fiscais apresentadas pela empresa Casa do Rio Filmes,(Nome empresarial J. O. CAMPOS JÚNIOR LTDA - CNPJ 36.217.031/0001-46), verifica-se que foram emitidas há mais de 1 (um) ano, não se enquadrando na regra do art.23, §4º da Lei 14.133/2021.

Desta forma, entende-se que as notas fiscais apresentadas pela empresa não comprovam a regularidade do preço para a presente contratação. Não obstante, considerando que o §4º do art.23 da Lei 14.133/2021, indica a possibilidade de comprovação da regularidade do preço por **outros meios, “igualmente idôneos”, a Administração deverá apresentar essa comprovação, seja pela comparação com outras contratações realizadas pelo TCE/RO, ou por outro meio idôneo, a exemplo da complementação realizada no SEI 004636/2023, Id.0579661.**

Logo, pendente de complementação quanto à vantajosidade do preço ofertado.

3.6 Da regularidade procedimental da contratação.

Para além disso, para demonstração da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, segundo a Lei 14.133/2021, a doutrina e julgados do TCU entende-se necessário constar:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	001830/2024
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, se houver a devida justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Forma eletrônica
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, <i>caput</i> , da Lei 14133/21)	0699468
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	0647297
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	0706372
Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	Pendente
Estudo Técnico Preliminar , contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0677499
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0670018
Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou manifestação justificando a dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21)	Item 4.3 do TR 0699314
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	0697702

Utilização de modelos de minutas padronizados de Estudo Técnico preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, Contrato, aprovados pela PGETC, ou houve justificativa para sua não utilização	ok Id.0701078
Aprovação motivada do Projeto Básico ou Termo de Referência pela autoridade competente	0699442
Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art.8º, IV do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019)	0699453
Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art.68, I da Lei 14.133/2021).	0699469
Ato Constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor	0699469
Cédula de identidade e CPF dos sócios ou representantes	0699469
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0699469
Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0699469
Certidão negativa de débitos municipais da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0699469
Certidão negativa de débitos trabalhistas (art.68, V da Lei 14.133/2021).	0699469
Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS , que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art.68, IV da Lei 14.133/2021);	0699469 Vencida
Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP	0699454
Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência	0699454
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa	0699454
Declaração de que não emprega menores de 18 anos , salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da CRFB)	0700538
Declaração de inexistência de impedimento à contratação com o poder público - Art. 67, III - Lei 14.133/2021	0700538
Declaração de conhecimento e concordância dos termos do edital (Lei nº 14.133/21, art. 63, inciso I)	0700538
Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos (Lei nº 14.133/21, art. 63, § 1º)	0700538
Declaração de reserva de cargos (Lei nº 14.133/21, art. 63, inciso IV c/c art. 92, XVII)	0700538
Declaração de não emprego de trabalho desumano ou degradante (CF 88, art. 1º, III e IV c/c art. 5º, III)	0700538
Complementação quanto à vantajosidade do preço ofertado.	Pendente
Adequação da minuta anexada ao Id.0701078, para fins de cumprimento do art.18, inciso VI da Lei 14.133/2021	Pendente

É imperiosa, portanto, a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada das pendências instrutórias acima destacadas, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

Por derradeiro, quanto à autorização da autoridade competente (art. 72, VIII), entende-se que o presente parecer subsidiará tal ato, motivo pelo qual não o coloca como pendência, contudo, observando-se sua necessidade.

4. Do instrumento de contrato ou equivalente

Nos termos do art.95, da Lei nº14.133/2021, o instrumento de contrato é **obrigatório**, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Sobre as hipóteses de substituição, a AGU editou a Orientação Normativa n.84/2024, ampliando a possibilidade de substituição nos contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, independente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa. Veja-se:

Orientação Normativa 84/2024

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: *a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.*

Portanto, nas hipóteses de inexigibilidade que se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, o instrumento de contrato é **facultativo**¹⁹, podendo ser substituído por outros documentos hábeis.

No caso dos autos, todavia, considerando que o valor é superior ao previsto no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como existe obrigação futura ao contratado, já que o serviço será prestado pelo prazo de 7 (sete) meses, necessária a utilização de instrumento contratual.

Nessa linha, a Administração anexou minuta de contrato padronizada (Id.0701078), a qual, todavia, não foi adequada ao caso concreto, sendo necessário que a Administração inclua os dados já estabelecidos nos autos.

¹⁹ Esse entendimento pode ser aplicado na hipótese do Parecer Referencial n.002/2024/PGE/PGETC (SEI 000945/2024), que trata dos casos de inexigibilidade previsto no art.74, III, "f" da Lei n.14.133/2021 que envolvam valores inferiores aos valores indicados no inciso II do art.75 da Lei n.14.133/2021. Ademais, informa-se que quando da renovação do Parecer Referencial, a matéria será adequada ao novo entendimento.

Pendente, portanto, a adequação da minuta anexada ao Id.0701078, para fins de cumprimento do art.18, inciso VI da Lei 14.133/2021.

5. Da publicidade

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas. Especificamente, em relação à **contratação direta** é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72²⁰) bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis, deve-se providenciar a **divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

6. Conclusão

Ante o exposto, **desde que sanadas as pendências apontadas** a PGETC opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por *inexigibilidade* fundamentada no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, da pessoa jurídica J. O. CAMPOS JÚNIOR LTDA, CNPJ n. 36.217.031/0001-46, no valor total de R\$322.963,20 (trezentos e vinte e dois mil novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), para 07 (sete) meses de contratação, tendo em vista a proposta (0696248) apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 8º, da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022.

Submeto a presente manifestação ao Procurador-Geral do Tribunal de Contas, na forma do art.2, I²¹ Resolução 2012/2016/TCE-RO.

Porto Velho, 25 de junho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA
Procuradora do Estado

²⁰ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

²¹ Art. 2º. Compete ao Procurador-Diretor da unidade coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em especial:
I - Emitir, aprovar ou avocar pareceres e informações, de qualquer matéria, observadas os limites constantes nos atos da Procuradoria Geral do Estado;

APROVO o Parecer n.78/2024/PGE/PGETC, na forma do art.2, I c/c art.9^{o22}, inciso I da Resolução 2012/2016/TCE-RO, e delegação contida no art. 8, da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022.

Daniilo C. Sigarini

Assinado de forma digital por Daniilo C. Sigarini
Dados:
2024.06.27
07:37:07 -04'00'

(Assinado Eletronicamente)

DANILO CAVALCANTE SIGARINI

Procurador do Estado

Procurador-Geral do Tribunal de Contas

²² Art. 9º. O despacho ou cota será lançado sequencialmente à manifestação jurídica, ou, caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

- I - Aprovação, quando a manifestação jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescer informações pertinente ao conteúdo relevante da manifestação;
- II - Aprovação parcial, quando o responsável pelo despacho discordar de parte da manifestação jurídica, caso em que deverá indicá-la expressamente e resolver a questão jurídica, objeto da divergência; e
- III - Rejeição, quando a manifestação jurídica não for aprovada. Parágrafo único. O despacho poderá conter, ainda, informações complementares ao parecer ou à informação, inclusive com as instruções sobre o encaminhamento do assunto, bem como a revisão ou a menção a manifestações anteriores.